



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

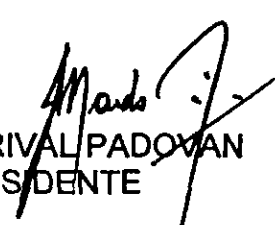
Processo nº. : 18471.001951/2002-95
Recurso nº. : 151.235
Matéria : COFINS – EX.: 2000
Recorrente : PINHEIRO TINTAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.119

**COFINS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS -
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO** - Compete ao Segundo
Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o julgamento
de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que
verse sobre a aplicação de legislação referente à Contribuição para
o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando a
exigência não decorra de infração à legislação do Imposto de
Renda.

Declinada a Competência de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PINHEIRO TINTAS LTDA.

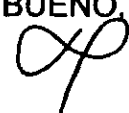
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do
Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI
DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001951/2002-95
Acórdão nº. : 108-09.119
Recurso nº. : 151.235
Recorrente : PINHEIRO TINTAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Contra a empresa Pinheiro Tintas Ltda., foi lavrado auto de infração da Cofins, fls. 12/13, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no mês de fevereiro de 1999, descrita às fls. 13: "Diferença de alíquota reconhecida em Mandado de Segurança – Cofins. Lançamento com exigibilidade suspensa, da diferença entre a alíquota de 3% prevista para vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, inciso I, da Lei 9718/98) e a alíquota de 2% que, de acordo com a Sentença proferida no processo 99.0006249-3, da 1ª Vara Federal – Seção do Estado do Rio de Janeiro, tem vigência até 28/02/99. Na Sentença foi reconhecido o direito da empresa recolher a contribuição para a COFINS à alíquota de 2% até a data da entrada em vigor da Lei 9.718/98 (01/03/99)."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14 de outubro de 2002, fls. 22/37, onde contesta integralmente a exigência.

Em 15 de dezembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 10.068, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 63/68, que não conheceu da impugnação, face à opção pela via judicial, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001951/2002-95

Acórdão nº. : 108-09.119

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Impugnação não Conhecida."

Cientificada em 03 de março de 2006, AR de fls. 71, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 03 de abril de 2006, em cujo arrazoado de fls. 72/88 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pela análise dos autos, verifico que a matéria a ser analisada é de competência do 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por se tratar de COFINS não decorrente de infração do IRPJ, como estabelece o artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que abaixo transcrevo:

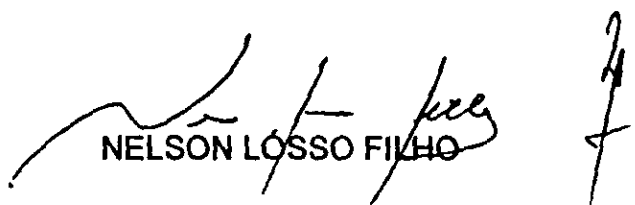
"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(Omissis)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da Competência para o julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para onde deve ser encaminhado o presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


NELSON LOSSÓ FILHO